



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13558.901391/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.836 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** IPI - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ECLIPSE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 20/12/2003

**LITÍGIO INSTAURADO A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITES**

O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da declaração de compensação apresentada, não abrindo espaço para analisar a higidez dos débitos confessados, máxime quando não se tem notícia da retificação do PER/Dcomp.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 20/12/2003

**COMPENSAÇÃO**

A compensação pressupõe a demonstração de créditos líquidos e certos. Demonstrado que parte das operações não geraria crédito, há que se reconhecer a glosa promovida pelo Fisco.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 01/05) da interessada contra o Despacho Decisório eletrônico de rastreamento nº 831635986 (fl. 29) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna, que reconheceu parcialmente o valor do crédito de IPI no valor de R\$27.282,85, tendo sido solicitado/utilizado o crédito no valor total de R\$47.238,56, no processo 13558.901391/2009-73 e PER nº 10115.66283.030407.1.7.01-3056.*

*Por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 15479.43466.300905.1.3.01-8371 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 39724.48220.311005.1.3.01-5572 e 18927.60624.291205.1.3.01-0035, haja vista que o crédito informado foi insuficiente para compensar os débitos totais declarados em razão das glosas motivadas por créditos de códigos fiscais – CFOP 2556, nas notas fiscais de nº 17653 e 619309, emitidas pelas empresas de CNPJ nº 52891.405/0001-60 (estabelecimento emitente não cadastrado no CNPJ) e 56.993.512/0001-50, meses de janeiro e fevereiro/2005, respectivamente, não admitidos pela legislação do IPI.*

*Cientificada do despacho decisório em 03/05/2009, fl.34, o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade em 29/05/2009, alegando que houve algumas falhas na análise das informações prestadas no PER/DCOMP, uma vez que analisou-se o PER/DCOMP do 2º trimestre/2005 como se fosse o do 1º trimestre/2005.*

*Relata o interessado que:*

*· apresentou em 31/08/2005 o PER/DCOMP nº 39765.59551.310805.1.3.01-9937, informando o crédito no valor de 30.995,71 e compensação dos débitos de IRPJ - R\$808,67 e CSLL – R\$25.947,31 totalizando R\$26.755,98, restando saldo credor de R\$4.239,73, aproveitado no PER/DCOMP nº 15479.43466.300905.1.3.01-8371, na compensação da CSLL do 1º trimestre/2005. Todavia, o primeiro PER/DCOMP recepcionado em 31/08/05, referente ao 1º trimestre/2005, foi retificado para informar o correto débito de CSLL a compensar para o valor de R\$25.947,27, constando o crédito utilizado nesta PER/DCOMP, de nº 22463.09399.051206.1.7.01.0274, no valor de R\$26.755,94, e desta feita, o crédito inicialmente informado de R\$30.995,71, foi utilizado totalmente, não existindo nenhum crédito remanescente, conforme planilha que anexa;*

· assim, conforme PER/DCOMP entregues referente ao 1º trimestre/2005 constam os de nº 39765.59551.310805.1.3.01-9937; 15479.43466.300905.1.3.01-8371 e 22463.09399.051206.1.7.01.0274, cujos valores informados não correspondem aos citados no despacho decisório;

· os PER/DCOMP nº 39724.48220.311005.1.3.01-5572 e 18927.60624.291205.1.3.01-0035, citados no despacho decisório, se referem ao 2º trimestre/2005;

· requer que seja homologada a compensação conforme PER/DCOMP nº 39765.59551.310805.1.3.01-9937; 15479.43466.300905.1.3.01-8371 e 22463.09399.051206.1.7.01.0274, uma vez que está equivocado o entendimento do auditor fiscal, uma vez que analisou os PER/DCOMP do 2º trimestre/2005 ao invés do 1º trimestre/2005.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 20/12/2003*

*ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.*

*Não tendo o interessado comprovado a existência de erro no preenchimento do PER/DCOMP, e restando comprovada a insuficiência do crédito, deixa-se de homologar a compensação declarada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, acrescentar suas razões acerca:

a) da possibilidade de apurar créditos na aquisição realizada ao contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 52.891.405/0001-60. Sustenta, com relação a este último, que, diferentemente do assumido, o fornecedor estaria regularmente inscrito no CNPJ. Anexa tela de consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet; e

b) da ausência de suporte normativo para cancelamento do PER/Dcomp original em razão da apresentação de PER/Dcomp retificador alegadamente em desacordo com a legislação.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Antes de adentrar na análise do litígio propriamente dito, é preciso relembrar o que dizem os parágrafos sétimo a nono do art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 2003, que indicam as consequências da não homologação da Dcomp, bem assim o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de manifestação de inconformidade. Confira-se:

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade **contra a não-homologação da compensação (original não destacado)**.*

Cabe a este Colegiado, portanto, discutir exclusivamente a higidez ou não do despacho decisório que homologou parcialmente as compensações até o limite de R\$ 27.282,85, não nos cabendo tecer qualquer consideração acerca do valor dos débitos confessados.

Feitas tais considerações, analiso separadamente as razões de inconformidade.

#### 1- Créditos Glosados

Verificando-se o despacho decisório às fls. 29 a 33, mais especificamente no campo “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos - Créditos por Entradas no Período”, à fl. 31, conclui-se que duas aquisições foram alvo de glosa.

A primeira, que é alvo de manifestação de inconformidade, diz respeito a operação entabulada com contribuinte informado como inscrito no CNPJ sob o nº 52.891.405/0001-60, estaria baseada em dois fundamentos: 1- o CFOP informado no documento fiscal (2.556-Compra de material para uso ou consumo<sup>1</sup>) não geraria crédito; e 2- o estabelecimento emitente não estaria cadastrado no CNPJ.

É inegável que a documentação trazida aos autos induz séria dúvida acerca da procedência de um dos fundamentos da glosa. Ainda que seja pouco provável que o órgão que administra o cadastro de contribuintes esteja pouco informado acerca de sua própria base de dados, é inegável que, pelo menos na data da consulta realizada pela recorrente, a emitente da nota fiscal estava com sua inscrição regular.

<sup>1</sup>Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Poder-se-ia, então, indagar qual seria a situação da inscrição na data da emissão do documento fiscal ou do cruzamento de informações que gerou o despacho decisório.

Ocorre, entretanto, que tal verificação revela-se inteiramente desnecessária, pois, ainda que se considere o emitente regularmente inscrito, não haveria como acatar o crédito. De fato, o Fisco considerou que aquisições para consumo do estabelecimento (não confundir com o processo produtivo) não geram crédito e a recorrente não se insurgiu contra essa conclusão.

Mantenho, portanto, a glosa.

## 2- Cancelamento dos PER/Dcomp

Conforme se extrai do despacho decisório à fl. 29, mais especificamente no campo “IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP” a compensação analisada teve origem no PER 10115.66283.030407.1.7.01-3056, relativo ao 1º Trimestre/2005

Na mesma página, consta do campo “FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” a informação de que o Fisco homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 15479.43466.300905.1.3.01-8371 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP 39724.48220.311005.1.3.01-5572 e 18927.60624.291205.1.3.01-0035.

Consequentemente, foram extintos créditos tributários no valor de R\$ 27.282,85 e considerado indevidamente compensado o débito de R\$ 19.955,71.

Por outro lado, a recorrente informa que o valor pleiteado/compensado no primeiro trimestre de 2005, é inferior ao considerado no despacho decisório (R\$ 47.238,56).

Segundo alega, para o 1º trimestre de 2005, foram apresentados os PER/Dcomp n.ºs 39765.59551.310805.1.3.01-9937, 15479.43466.300905.1.3.01.8371 e 22463.09399.051206.1.7.01.0274, onde teria sido pleiteado o valor de R\$ 30.995,71.

Acresce, nessa linha, que os dois PER/Dcomp considerados não homologados no despacho diriam respeito ao 2º semestre de 2005.

A primeira informação relevante para o deslinde do litígio é o fato de que o PER/Dcomp 39765.59551.310805.1.3.01-9937 foi retificado pelo de n.º 10115.66283.030407.1.7.01-3056 que se “sobrepôs” ao primeiro e, consequentemente, o cancelou<sup>2</sup>. Quanto a esse ponto, é preciso destacar que tal medida em nada se confunde com sanção, trata-se de mera operacionalização do pedido. Ou seja, as compensações homologadas por meio do despacho decisório questionado permanecem válidas.

Outro ponto que a recorrente não logrou êxito contestar é o motivo pelo qual remanesceu saldo devedor de R\$ 19.955,71.

<sup>2</sup> Vide extrato de PER/Dcomp à fl. 35, que atribui a condição de retificador ao PER/Dcomp 10115.66283.030407.1.7.01-3056 e faz alusão expressa ao PER/Dcomp 39765.59551.310805.1.3.01-9937, como retificado.

Com relação a esse aspecto, é possível observar, à fl. 33 que, após a utilização dos créditos reconhecidos, deixaram de ser extintos os seguintes débitos: R\$ 1.285,13, informado no PER/Dcomp 15479.43466.300905.1.3.01-8371; R\$ 2.526,48 e R\$ 5.970,05, informados no PER/Dcomp 39724.48220.311005.1.3.01-5572; e R\$ 10.174,05, informado no PER/Dcomp 18927.60624.291205.1.3.01-0035. A soma desses valores é, de fato, R\$ 19.955,71. Não vejo qualquer reparo no despacho decisório.

Resta enfrentar as alegações recursais acerca do suposto equívoco relativo às PER/Dcomp 39724.48220.311005.1.3.01-5572 e 18927.60624.291205.1.3.01-0035.

Inobstante a recorrente tenha informado que os créditos diriam respeito ao 2º Semestre de 2005, quando do preenchimento dessas declarações, foi efetivamente prestada a informação de que os créditos teriam sido informados em outro PER/Dcomp, no caso, o PER/Dcomp de nº 15479.43466.300905.1.3.01-8371, relativo a créditos do 1º trimestre. Ou seja, se erro há, não se pode imputar tal erro à autoridade fiscal, máxime quando não se tem notícia de que tais informações teriam sido retificadas.

Assim sendo, partindo da premissa de que não nos cabe discutir o montante dos débitos declarados e que o despacho decisório acertadamente homologou a compensação até o limite dos créditos disponíveis, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro